Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 62/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/117944/2012
PROTOCOLO	: 1357682
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO	: TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 278.499,53
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM APLICAÇÃO DE MICRO REVESTIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBJETO CUMPRIDO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra nº 181/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia, representado pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, e a Empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 181/2012 -** (fls. 297-308) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para prestar serviços de recuperação de pavimentação asfáltica com aplicação de micro revestimento, no valor de R$ 278.499,53 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Após verificação dos documentos acostados, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–17055/2018* - (fls. 398-401) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-22627/2018* (fls. 402-403).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, do RITC/MS.

O **Contrato de Obra nº 181/2012 -** (fls. 297-308) tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para prestar serviços de recuperação de pavimentação asfáltica com aplicação de micro revestimento, no valor de R$ 278.499,53 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64 e, conforme o Corpo Técnico, e estão assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 278.499,53
Total Empenhado	R$ 278.499,53
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 278.499,53
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 278.499,53

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 400), *in verbis:*

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à execução contratual (3ª. Fase), de acordo com o inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N° 57 de 07 de junho de 2006.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 403), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 181/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Transenge Engenharia e Construções Ltda**, CNPJ/MF nº 36.798.718/0001-12, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM